SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320582 - SP (2026/0276114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TRISTAO BREVEGLIERI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de atipicidade por ausência de dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.
3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, e*x vi* artigo 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3233c74b-28d0-40b1-ba6e-97427f5b99dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3320582 - SP (2026/0276114-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TRISTAO BREVEGLIERI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DOLO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de atipicidade por ausência de dolo demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.
3. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, e*x vi* artigo 102, III, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 275/278, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte no que se refere ao regime prisional.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a tese relacionada ao dolo não requer uma reavaliação das provas e sim uma revaloração destas. Quanto ao regime, sustenta que o objetivo do recurso é verificar se o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e individualizada para impor regime mais gravoso ou se apenas

Documento eletrônico VDA60775870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Código de Controle do Documento: f137fd63-3e17-46ac-8008-7f51ba2dc3b3

repetiu a condição de reincidente do agravante. Pede o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, pela prática do crime de ameaça contra mulher praticado em contexto de violência doméstica (art. 147, § 1º do CP).

Reafirma-se que a tese defensiva de atipicidade da conduta por ausência de dolo não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é admissível na via do recuso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 3.255.220/DF, relatora Ministra Nilsoni de Freitas - Desembargadora Convocada do TJDFT -, Sexta Turma, DJEN de 14/8/2026 e EDcl no AgRg no AREsp n. 3.303.220/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 14/9/2026.

No caso, consta do acórdão que "restou bem evidenciado que as ameaças proferidas se revestiram de seriedade e que bastaram a incutir fundado temor à vítima, mesmo porque ela não hesitou em levar os fatos ao conhecimento da autoridade policial." (e-STJ fl. 196)

A configuração do delito exige apenas que a ameaça seja apta a causar temor na vítima, independentemente de prova de que o agente tenha intenção de concretizar o mal prometido.

Quanto ao mais, reitera-se que de acordo com a Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA INFERIOR A QUATRO*

Documento eletrônico VDA60775870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Código de Controle do Documento: f137fd63-3e17-46ac-8008-7f51ba2dc3b3

ANOS E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pretensão de reconhecimento das excludentes de culpabilidade e de ilicitude demanda análise das condições econômicas do acusado e de seu empreendimento à época dos fatos, o que exige incursão no acervo fático-probatório, inviabilizada pela Súmula 7/STJ (ut, AgRg no AREsp n. 2.918.992/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
2. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP e da Súmula 269/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.218.361/SP, desta Relatoria, DJEN de 14/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO EM PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE COM BASE NA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A SÚMULA 269 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que, fundamentada na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso especial defensivo, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O Agravante foi condenado pela prática do crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal), ocorrido em 04 de agosto de 2019, à pena definitiva redimensionada pela Corte de origem para ***03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. O regime inicial semiaberto foi mantido pelas instâncias ordinárias exclusivamente em razão da reincidência do réu, não obstante a pena ser inferior a quatro anos e as circunstâncias judiciais serem majoritariamente favoráveis.*** *A decisão agravada considerou que o acórdão recorrido estava em consonância com a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo interno, a defesa reitera a tese de desproporcionalidade do regime prisional e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal, sem, contudo, enfrentar especificamente o óbice da Súmula n. 83 aplicado na decisão singular.*
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade recursal, especificamente no que tange ao cumprimento do princípio da dialeticidade, ou seja, se a parte

Documento eletrônico VDA60775870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Código de Controle do Documento: f137fd63-3e17-46ac-8008-7f51ba2dc3b3

agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos adotados na decisão monocrática para negar provimento ao recurso especial (aplicação da Súmula n. 83/STJ em virtude da conformidade com a Súmula n. 269/STJ), ou se incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
III. Razões de decidir
3. O agravo regimental não supera o juízo de admissibilidade, porquanto a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e pelo artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A decisão monocrática impugnada negou provimento ao recurso especial ao reconhecer a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem - fixando o regime semiaberto a réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos - encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula n. 269 desta Corte Superior ("É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais").
5. Nas razões do agravo interno, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos meritórios já expendidos no recurso especial, sustentando a desproporcionalidade do regime semiaberto dada a exiguidade da pena e invocando a possibilidade de interpretação sistemática do artigo 44, § 3º, do Código Penal. Contudo, não houve demonstração, por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes, de que a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior teria sido superada ou de que o caso concreto apresentaria distinção fática relevante (distinguishing) apta a afastar a aplicação das Súmulas n. 83 e n. 269.
6. A simples citação de precedentes do Supremo Tribunal Federal ou a alegação genérica de injustiça da decisão, sem o enfrentamento direto do óbice sumular aplicado (Súmula n. 83/STJ) e sem a comprovação de que este Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência àquela orientação em casos idênticos, configura deficiência na fundamentação recursal. O princípio da dialeticidade impõe que o recorrente dialogue diretamente com os fundamentos da decisão que pretende reformar, demonstrando o desacerto na aplicação do enunciado sumular, o que não ocorreu na espécie.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão que nega provimento ao recurso especial, limitando-se a parte a reiterar teses de mérito sem demonstrar a superação do entendimento sumulado ou a distinção do caso concreto, enseja o não conhecimento do agravo regimental, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Código Penal, art. 33, § 2º, "c", e § 3º, art. 44, § 3º, e art. 129, § 9º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 269; STJ, Súmula n. 568. (AgRg no AREsp n. 3.057.566/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60775870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Código de Controle do Documento: f137fd63-3e17-46ac-8008-7f51ba2dc3b3

Por fim, Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* artigo 102, III, da Constituição Federal.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60775870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Código de Controle do Documento: f137fd63-3e17-46ac-8008-7f51ba2dc3b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0276114-5

AgRg no AREsp 3.320.582 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018389420258260302 15020371920258260302 21984652025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TRISTAO BREVEGLIERI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR TRISTAO BREVEGLIERI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:42
Código de Controle do Documento: 7CFD4D11-9FA5-4BEE-B6F2-19CCA1BC8EFD